

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/8/2004

(\*) Portaria/MEC nº 2.608, publicada no Diário Oficial da União de 26/8/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento, em caráter especial, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos concluintes do curso de Mestrado em Educação, área de concentração em Metodologia do Ensino, ministrado pela UNICENTRO, com sede em Guarapuava, no Estado do Paraná, em convênio com a UNICAMP, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR(A):</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000207/2002-40		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0215/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 01/102003

**I – RELATÓRIO**

A Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, com sede na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, em convênio com a Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, desenvolveu programa de Mestrado em Educação, área de concentração em Metodologia do Ensino a partir de 1991, tendo encerrado as atividades em maio de 2000.

Em atenção ao Ofício Circular 110/00/CAPES/PR, pelo qual os “programas que ainda não foram, por qualquer eventualidade, submetidos à CAPES, as Instituições deverão encaminhar seus projetos, impreterivelmente, até 15 de setembro de 2000” ou informar “os programas em processo de desativação”, a UNICENTRO prestou à Fundação as informações requisitadas.

Durante o período de funcionamento, o Programa matriculou 145 alunos, dos quais 111 concluíram o mestrado:

Turma	Início	Matrículas	Conclusões
1ª	06.03.1991	26	24
2ª	05.03.1992	24	14
3ª	08.03.1993	23	19
4ª	07.03.1994	27	21
5ª	06.03.1995	25	16
6ª	06.06.1996	20	17
	TOTAL	145	111

O curso foi desenvolvido com a presença física de professores da Faculdade de Educação da UNICAMP na UNICENTRO, com a finalidade de ministrar aulas, promover reuniões de colegiados e orientações acadêmicas, enquanto as defesas de dissertações foram efetivadas pelos alunos na sede da UNICAMP.

Tendo a UNICAMP se recusado a expedir os diplomas a que fazem jus os concluintes do curso, e sendo o convênio omissivo quanto a quem deve expedir-los, o Reitor da UNICENTRO requer que seja a Instituição autorizada a fazê-lo “em caráter especial”.

A Procuradoria da CAPES, pelo Parecer PF-CAPES/JL/031, de 30/4/2003, assim se manifestou:

*Entendemos que não cabe a UNICENTRO a expedição e registro dos cento e onze diplomas de mestrado, porque a UNICAMP submeteu, em 1995, à avaliação da CAPES proposta de curso, no formato ‘fora de sede’, assumindo a condição de promotora dos estudos respectivos, embora não tenha merecido recomendação da agência avaliadora. Seria da maior relevância conhecer o Parecer jurídico que teria sido elaborado na UNICAMP, para conhecimento das razões que levaram aquela IES a se negar a expedir os diplomas. Sugerimos então que o CNE solicite manifestação da UNICAMP antes de decidir a questão que, segundo nossa compreensão, exige que ela expeça tais documentos.* (grifo nosso)

- **Mérito**

A situação relatada é idêntica a outras sobre as quais já se pronunciou esta Câmara, tendo-se firmado o entendimento de que nos mestrados interinstitucionais a expedição e o registro de diplomas, para fins da validade nacional dos estudos realizados pelos alunos, cabe à Instituição cujo corpo docente conduziu o curso.

Assim, no Parecer CNE/CES 266/2002, aprovado em 4/9/2002, referente a curso de Doutorado em Educação realizado em convênio celebrado pela Universidade Federal de Santa Maria com a UNICAMP, deliberou a Câmara acompanhando o voto da Conselheira Relatora, Teresa Roserley Neubauer da Silva:

*“Voto favoravelmente pelo reconhecimento, “a posteriori”, para efeitos de validade nacional dos diplomas obtidos pelos alunos listados no relatório do processo, devendo os mesmos serem expedidos pela Universidade Estadual de Campinas. Enfim, considerando-se que a referida decisão fica circunscrita, como mencionado, aos portadores de diplomas cujos nomes estão declinados nos documentos apresentados pela UFSM, este ato de reconhecimento não gera nenhum direito futuro. Com efeito, tal ato ocorre “ex post factum”, diferentemente dos processos regulares de reconhecimento que, baseados na análise do projeto e, quando muito, no desempenho prévio, confere “ex ante” aos diplomas futuros a prerrogativa de validade nacional. Por essa razão entendo que cabe, “a fortiori”, ao caso em pauta, o estatuto do reconhecimento previsto no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.394, de*

*20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”*

Pelo Parecer CNE/CES 187/2003, aprovado em 4/8/2003, Relator o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, decidiu-se quanto ao curso de Mestrado em História, área de Concentração em Movimentos Sociais, realizado em convênio pela ora requerente, UNICENTRO, com a Universidade Estadual Paulista-UNESP, *campus* de Assis, SP, nos termos seguintes:

*“Pelos motivos expostos e acolhendo os termos do Parecer PF-CAPES/RR/032, de 6/6/2003, os quais incorporo a este, voto favoravelmente pelo reconhecimento, em caráter especial, do curso de Mestrado em História-Área de Concentração em Movimentos Sociais, realizado fora de sede, em Convênio entre a Universidade Estadual do Centro Oeste-UNICENTRO e a Universidade Estadual Paulista-UNESP-Assis, exclusivamente para efeito de emissão e validade nacional dos diplomas obtidos pelos 29 (vinte e nove) alunos listados, devendo a Universidade Estadual Paulista expedir os mesmos.”*

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Por todo o exposto, sou favorável ao reconhecimento, em caráter especial, do curso de Mestrado, área de concentração em Metodologia do Ensino, realizado na Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, em convênio com a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, para fins de validade nacional dos estudos realizados pelos 111 (cento e onze) alunos arrolados no processo, cabendo à UNICAMP a expedição e o registro dos respectivos diplomas.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente